

**A transposição do pensamento de Augusto Comte no positivismo jurídico brasileiro:
cientificidade jurídica e exclusão da dimensão sociológica**

The transposition of Auguste Comte's thought in the Brazilian legal positivism: legal
scientificity and the exclusion of sociological dimension

Everaldo T. Quilici Gonzalez*
Agostinho Geraldo Gomes**

Resumo: O presente artigo apresenta uma breve reflexão sobre a cientificidade do saber jurídico e a influência do positivismo no pensamento jurídico brasileiro, demonstrando que o processo de adequação das ideias de Augusto Comte aqui promovido determinou, dentre outros, dois fatores extremamente relevantes para a história do pensamento jurídico brasileiro: primeiro – a transposição de um conceito de cientificidade romântica, própria do pensamento comteano, que culminou em engendrar um cientificismo legalista de forte influência no positivismo jurídico no Brasil; segundo – nesta transposição a dimensão sociológica do pensamento jurídico-filosófico desse pensador foi deliberadamente descartada, predominando, assim, em nossa historicidade jurídica, um positivismo jurídico que desconsiderou o fato social e a sociabilidade como aspectos preponderantes do fenômeno jurídico.

Palavras-chave: Positivismo jurídico. Augusto Comte. Ciência do Direito.

Abstract: This article presents a brief reflection on scientific knowledge and the influence of legal positivism in the Brazilian juridical thought, demonstrating that the process of adapting the ideas of Auguste Comte promoted here determined, among others, two extremely important factors for history of Brazilian legal thought: First – the implementation of a scientific concept of romantic, own the Comtean thought, culminating in engendering a legalist scientism strong influence on legal positivism in Brazil; second – in process of the transposing Auguste Comte's thought in the Brazilian legal-scientific positivism the sociological dimension was deliberately discarded, thus predominating in our legal historicity, legal positivism which ignored the social fact and sociability as compelling aspects of the legal phenomenon.

Keywords: Legal Positivism. Auguste Comte. Science of Law.

* Docente da Universidade Metodista de Piracicaba, Professor do Curso de Pós-graduação em Direito – Núcleo de Filosofia e História das Ideias Jurídicas – UNIMEP – Doutor pela Universidade de São Paulo (USP).

** Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, Núcleo de Filosofia e História das Ideias Jurídicas – UNIMEP.

Introdução

É inegável na historicidade jurídica brasileira a influência do pensamento filosófico de Augusto Comte e do que ficou conhecido nos meios acadêmicos e forenses como positivismo jurídico. O presente artigo é uma reflexão sobre o percurso histórico do positivismo jurídico no Brasil e como se deu um grave desvirtuamento do pensamento filosófico de Augusto Comte no processo de recepção de seu pensamento na formação do positivismo jurídico brasileiro, descartando-se a dimensão sociológica de sua teoria filosófica.

O processo de desvirtuamento do pensamento filosófico de Comte pelas elites intelectuais brasileiras representou uma desconsideração da dimensão sociológica na formação do positivismo jurídico e contribuiu para o surgimento de uma ciência jurídica onde o Direito passou a ser compreendido como pura norma, predominando uma concepção científica desvinculada da dimensão social, o que era inconcebível para o autor considerado o fundador da Sociologia.

De fato, Augusto Comte dedica grande preocupação com o que chamava de dimensão de sociabilidade de sua filosofia¹ tendo em vista os instintos egoísticos naturais e predominantes do homem moderno em contraposição ao espírito coletivo das sociedades primitivas. Nesse sentido, Comte entrelaçou vários conceitos pessoais em sua filosofia, com o fito de satisfazer e aperfeiçoar a moralidade mediante esforços contínuos sejam individuais ou coletivos, visto que as relações sociais tendem a diminuir os instintos pessoais, estimulando a existência social e a unidade moral.

No Brasil a doutrina comteana foi muito estudada e difundida, tendo sofrido diversas interpretações e adaptações, a ponto de José Veríssimo² *apud* Lins (1967) declarar que o valor do positivismo pode até ser combatido mas não pode ser negado em nossa cultura. Há controvérsias sobre a introdução do positivismo no Brasil, mas é bem difundida a ideia de que ocorreu no meio educacional, como o Colégio Pedro II, a Escola de Marinha, a Escola Militar e a Escola Politécnica, com posterior expansão para outras áreas culturais.

Machado Neto (1969, p. 47) considera o médico Pereira Barreto, e sua trilogia inacabada em razão da anterior publicação de **A Filosofia Positivista** de Teófilo Braga em

¹“... a verdadeira sociabilidade consiste mais na continuidade sucessiva do que na solidariedade atual.” (COMTE, 1934, p. 74)

²“Nenhum filósofo lançou, jamais em qualquer domínio da atividade humana, tantas e tão profundas ideias, como nenhum talvez viu argutamente nesse grande mistério que é a história. Todo o pensamento moderno está impregnado da sua influência, e os mesmos que o combatem e que o negam, são-lhe, indiretamente, mau grado seu, mas de fato, devedores” (LINS, 1967, p. 141).

Portugal, o primeiro divulgador do comtismo no Brasil, inclusive por ter aplicação histórico-social com análises da sociedade.

Assim, no presente trabalho analisa-se a hipótese de que a adequação do pensamento filosófico de Augusto Comte ao Direito teria sofrido desvirtuamentos, pois o positivismo jurídico que se implantou no Brasil considerou apenas a dimensão científico-positivista de seu pensamento, descartando-se os fundamentos basilares de sua Sociologia. Ora, Comte é tido como o criador da Sociologia, ciência que distinguiu a estática e a dinâmica sociais e relacionou a Sociologia à política, vislumbrando nessa correspondência a possibilidade da reconstrução intelectual do homem e da sociedade em que está inserido. Para o autor parisiense, a sociologia não era apenas a ciência que deveria propiciar a compreensão da vida em sociedade, mas deveria trazer ao ser humano a possibilidade de construir, como observa Ribeiro Júnior (1983, p.138) “...a mais perfeita adaptação dos indivíduos ao ambiente social, em que tudo é solidário.”

Antes de se adentrar na análise da hipótese de que a dimensão sociológica do pensamento de Comte teria sido descartada da teoria jurídica positivista no Brasil, o presente artigo apresenta uma reflexão sobre o próprio fenômeno jurídico: o Direito pode ser compreendido como ciência, técnica ou arte? Por fim, segue-se uma reflexão sobre a concepção de Augusto Comte em relação ao Direito e como essa compreensão teria sofrido um desvirtuamento no Brasil.

1 Direito: Ciência, técnica ou arte?

Conceituar um determinado ramo do saber é uma atividade, como toda e qualquer ação humana, complexa e plurissignificativa. Complexa porque exigirá sempre a consideração de inúmeros elementos constitutivos da própria conceituação. Plurissignificativa porque tanto os motivos quanto os objetivos da conceituação pretendida muito terão a dizer sobre quem e para que conceituar. Conceituar é dizer, dizer é valorar. Por mais objetivo que seja qualquer enunciado, apenas por dizê-lo valorou-se, importância atribuiu-se ao tema a ponto de conceituá-lo. Pode-se avançar um pouco mais nesta linha de pensamento, afirmando-se que é possível uma valoração até mesmo pela ausência de enunciado, pela ausência da palavra, sob muitos aspectos o silêncio é extremamente revelador de valores, neste sentido poderíamos adentrar no âmbito do não dito e seu desdobramento no maldito, porém disto não nos ocuparemos.

Coloca-se aqui a questão da conceituação do saber jurídico, tarefa não simples e não fácil uma vez que o universo jurídico é em si mesmo multidimensional. Ao se falar em Direito inúmeras representações e possibilidades atingem o universo significativo do ouvinte. De que Direito se está falando? Direito enquanto conjunto de normas? Direito enquanto pretensões subjetivas? Direito enquanto ato correto ou justo? Grande é a quantidade de corretas respostas (não sendo necessariamente excludentes umas das outras). Polissêmico é o Direito, polissêmicos os saberes que dele se ocupam.

1.1 Cientificidade ou cientificismo?

Costuma-se tomar por consensual o termo *Ciência do Direito* em vários ramos da doutrina do saber jurídico e notadamente nos ramos propedêuticos. Neste sentido, os títulos das obras desta esfera são por si mesmos significativos, v.g. , Machado Neto intitula seu livro – *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, mesmo título utiliza Maria Helena Diniz; André Franco Montoro – *Introdução à Ciência do Direito*, mesmo título emprega José de Oliveira Ascensão; Gofredo Telles Junior – *Iniciação na Ciência do Direito*, e Tercio Sampaio Ferraz Jr. – *A Ciência do direito*. É comum entre todas essas obras citadas, o fato de que, de uma ou outra forma, num dado momento coloca-se a questão da *cientificidade* do saber jurídico circunscrevendo-a na epistemologia jurídica. Ressalta-se aqui a relevância da questão brilhantemente abordada por Tercio Sampaio sobre a questão:

Embora haja certo acordo em classificar a Ciência do Direito entre as ciências humanas, surgem aí debates entre as diversas epistemologias jurídicas sobre a existência ou não de uma ciência exclusiva do Direito, havendo aqueles que preferem vê-la como uma simples técnica ou arte, tomando a ciência propriamente dita do Direito como uma parte da Sociologia, ou da Psicologia, ou da História, ou da Etnologia etc. ou de todas elas no seu conjunto. (FERRAZ JR., 1980, p.9)

Diante deste e de outros questionamentos conduzirá Ferraz Jr. sua argumentação orientada pelas considerações da especificidade do objeto e do método da Ciência do Direito e da distinção desta para com as demais ciências que se ocupam do mesmo fenômeno. Trabalho profundo e profícuo, mas que não é em si mesmo objeto da presente análise. Voltemos nosso olhar para a indagação acima citada para dela extrairmos três questões que ali se colocam: *a)* a existência ou não de uma ciência exclusiva do Direito; *b)* a natureza técnica ou artística (aqui utilizadas como sinônimos pelo autor) do Direito; *c)* as relações de interdependência ou não da ciência do Direito com demais ramos das ciências humanas. Já de plano podemos

observar que as questões *a* e *c* são autoexcludentes, se admitida uma falseada estará a outra. Optamos, portanto, em ocuparmo-nos de *a* e *b* mais detalhadamente.

Antes de nos lançarmos ao exercício da procura de conceituação e conseqüentemente da delimitação do saber jurídico, oportuno se torna indagarmos o para que conceituá-lo. O que se pergunta aqui é quanto aos motivos e objetivos que se buscam na certificação de que é ou não o saber jurídico uma ciência e, se assim o for, se é ou não uma ciência exclusiva.

Evidentemente que o ponto central dessa indagação está no termo *ciência* e seu uso enquanto qualificador de um saber. Se é uma verdade que a necessária ruptura com a teologia enquanto garantia de certeza para os saberes é o divisor entre a média e a moderna idade, isto significa que em não sendo mais a verdade obtida por revelação deve ela ser alcançada exclusivamente no e pelo mundo dos homens. Aqui se coloca um novo e grave problema: uma vez retirada a autoridade divina (diversa e acima do humano) que autoridade outra a substituirá num mundo de iguais?

A partir da exclusão da autoridade e legitimação teológica da verdade uma nova hierarquia de saberes se fez necessária, cujo padrão de legitimidade fora o grau de certeza que pudesse conferir ao saber. Quanto maior o grau de certeza dos enunciados de um determinado saber mais alta sua posição hierárquica, posição esta conquistada pelas ciências da natureza, as ciências empíricas.

Ao nos debruçarmos no estudo da história do pensamento ocidental, especificamente sobre a gnosiologia, podemos ter uma parcial compreensão dos meandros e gravidades dos embates e indagações sobre a possibilidade ou não do conhecimento humano, suas delimitações, suas especificidades e os modelos garantidores de certeza (métodos) necessários para uma conceituação sobre o que de fato seja *ciência* e não mera opinião. De notar que o pensamento moderno se caracteriza pela indagação da possibilidade ou não da metafísica, as delimitações do saber científico (de natureza necessariamente empírica) pela especificidade do método, do objeto de estudo e da universalidade e verificabilidade de seus enunciados.

Da gnosiologia e da história do pensamento em si não nos ocuparemos, mas de uma forma peculiar de conceituação sobre o que seja ciência num dado momento histórico é de extrema relevância para o presente trabalho, qual seja, o positivismo de Augusto Comte corrente filosófica *cientificista* da segunda metade do século XIX que grande e *sui generis* repercussão teve em solo brasileiro, neste sentido oportuna se faz a observação de Antonio Paim:

O positivismo brasileiro tornou-se o desdobramento natural da tradição científicista iniciada sob Pombal. Mais que isto: transformou-se no fundamento doutrinário do autoritarismo republicano e paulatinamente enquadrou o marxismo a partir de 1930. Encarado com essa amplitude, tem uma posição marcante em nossa cultura há cerca de dois séculos (PAIM, 2002, p.1)

A influência do pensamento de Comte teve seu início na Real Academia Militar, fundada em 1810 pelo Conde de Linhares, em cujo ambiente fora preservado o espírito da Reforma Pombalina no qual “reverenciava-se, sobretudo a filosofia natural, como então se intitulavam as ciências” (PAIM, 2002, p.2). Coube a Benjamin Constant, principal articulador do movimento militar republicano, a transformação e adaptação do pensamento comteano à tradição científicista pombalina, como bem ressalta Paim, em duas questões fundamentais:

1) Comte entendia que as Forças Armadas deveriam ser transformadas em simples milícias cívicas. Na pregação de Benjamin Constant, a elite militar torna-se uma espécie de porta-voz da Nação; e 2) na reforma educacional abandona o princípio comteano que atribuía a educação ao poder espiritual e estende a ingerência do Estado, vale dizer, do poder temporal, que alcança agora, além do ensino superior, igualmente o primário e o secundário. (PAIM, 2002, p.3)

Nota-se que a filosofia positivista encontrou eco em nosso *cientificismo* pombalino exatamente porque no bojo do pensamento comteano está uma visão romântica da ciência, não fundamentada nos rigores da experimentação e da verificação fática dos enunciados delas advindos, como bem ensina Abbagnano:

No positivismo pode distinguir-se duas formas históricas fundamentais: o positivismo *social* de Saint-Simon, Comte e Stuart Mill, nascido da exigência de constituir a ciência como base de uma nova ordem social e religiosa unitária; e o positivismo evolucionista de Spencer, nascido da exigência de justificar o valor religioso da ciência com uma misteriosa realidade infinita que seria o fundamento. Apesar das suas comuns pretensões antimetafísicas, estas formas de positivismo são metafísica e a sua metafísica é ainda a do romantismo. Nenhuma delas é necessariamente materialista. O materialismo, que alguns epígonos deduzem do positivismo evolucionista, é, ele próprio, uma metafísica romântica: a deificação da matéria e o culto religioso da ciência. (ABBAGNANO, 2000, p. 70-71)

É esse romantismo científico que, florescendo no *cientificismo*, permite uma peculiar convivência pacífica entre a metafísica e a ciência pela (também peculiar) adaptação de métodos e procedimentos, que garantirão a cientificidade de enunciados essencialistas, notadamente nos estudos sociais.

Assim, a experimentação empírica científica transmuta-se passivamente em *observação dos fatos*, a indução científica (do particular ao universal) transmuta-se em

especulação acerca da regularidade e previsibilidade (leis eternas) sobre os movimentos históricos, a necessária verificabilidade dos enunciados científicos transforma-se em *evidências* sócio-históricas e, mais que isto, os avanços das teorias científicas (a partir da refutabilidade de teorias), transmutam-se em necessário e contínuo *progresso e evolução* da humanidade. Neste sentido o positivismo, entre outras consequências, dotou de *cientificismo* todo e qualquer tipo de saber, principalmente os saberes sobre o homem, os saberes de cunho humanista. E aqui retornamos ao efetivo objeto de nossa reflexão, uma vez que não somente no céu militar republicano brilhou o sol positivista no Brasil, impactou fortemente tal movimento todas as áreas do pensamento brasileiro.

Não é difícil entender as razões de tal fenômeno. A formação do pensamento brasileiro em sua origem é notadamente de cunho humanista, exemplar para isso é o fato de que as duas primeiras faculdades criadas no Brasil na primeira metade do século XIX são as faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo, as demais áreas do saber surgem, ainda que de maneira tímida, apenas no final daquele século. A erudição humanista e generalista é característica desta época, grandes nomes do saber jurídico pátrio também o foram em outras instâncias do saber, notadamente o do literário e da crítica literária. Como breve e significativo exemplo, citamos Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua, ambos influenciados pelo positivismo, aquele apenas temporariamente, este de maneira mais genuína e contínua, como bem pontua Wilson Martins:

Em 1883, Clóvis Beviláqua publicava no Recife um volume sobre A Filosofia Positivista no Brasil, no qual observa que, enquanto no norte do país a doutrina se ia transformando em evolucionismo e “Comte pouco a pouco substituído por Spencer e Haeckel”, no sul, ao contrário ela conservava todo o caráter ortodoxo. Definindo-se como “monista evolucionista”, ele formava, por consequência, com os demais sectários da Escola do Recife, o núcleo da corrente irredutivelmente positiva, isto é, científica, contra a regressão mística e religiosa que o Positivismo assumira em nosso país. (MARTINS, 1978, p.165)

Aqui chegamos a uma constatação de extrema relevância para nossa reflexão: a doutrina jurídica brasileira alicerçada em nomes de grande referência e reverência, nasce no ambiente filosófico positivista spenceriano e/ou comteano e, portanto, com a respectiva noção de cientificidade que lhe é própria – o *cientificismo*. A tradição e o máximo respeito às vozes anteriores (comum em alguns tipos de saber) são notórios, senão imperiosos, no saber jurídico. As consequências desta prática não são difíceis de serem percebidas, em âmbito doutrinário dificilmente afronta-se a voz de um grande mestre jurídico. Isto posto, podemos afirmar que o conceito de Direito como ciência, no Brasil, tem uma origem histórico-

filosófica bastante definida no positivismo e mais que isto, como demonstraremos, pela desconsideração do fundamento sociológico do pensamento comteano no âmbito jurídico se promoverá um cientificismo legalista.

2 A dimensão jurídica na obra de Augusto Comte

As ideias básicas do positivismo foram inicialmente discutidas no período da Antiguidade, sendo aperfeiçoadas por teorias lançadas posteriormente e presentes no pensamento de Bacon, Descartes, Tomas Hobbes e David Hume. O próprio Comte considerava Aristóteles o primeiro sistematizador da filosofia natural, antecessora da filosofia moral, por tratar em seus pensamentos da estática humana individual e coletiva, porém ainda não dotada do espírito científico. Portanto, pode-se afirmar que não foi mérito de Augusto Comte a criação do positivismo, mas sim a sistematização dos seus conceitos, com início na elaboração de uma filosofia da história e posteriormente no discorrer sobre a classificação e a fundamentação das ciências.

Consigne-se, dentre seus méritos, a fundação da Sociologia, por ele denominada de Física Social, e a renovação da educação como corrente filosófica estruturada. Embora a filosofia positivista tenha sido bastante criticada nas últimas décadas do século passado pelos neomarxistas e pelos defensores da teoria crítica do Direito, ela predominou em muitos estudos das mais diversas áreas e formou várias gerações de bacharéis em Direito no Brasil.

Para Lopes (2000), de fato,

A hegemonia do positivismo no Brasil é um fenômeno único (ARMORY, 1997 *apud* LOPES, 2000). O contrário ocorria nos Estados Unidos neste período em que a jurisprudência, se bem que dominada pelo utilitarismo e pelo liberalismo, dava sinais de pragmatismo que mais tarde, nas primeiras décadas do século XX gerariam o realismo jurídico americano. O positivismo gera uma política de caráter reformista, mas de reformismo pelo alto, não democrático, hobbesiano, jacobino (LOPES, 2000, p.368)

A filosofia de Comte torna-se oportuna no Brasil do Século XIX em virtude da premente necessidade de se instalar o liberalismo e um novo regime. Nesse cenário a filosofia positivista acabou sendo a ideologia para os republicanos, sedentos de reformas na sociedade com a eliminação das tradições, mas sem o uso da violência. Ao mesmo tempo em que o positivismo permite o avanço dos cientistas de seu tempo com a explicação ou busca de

explicação dos fenômenos da natureza com rigor científico³ e sem esoterismos, acaba influenciando o legalismo e a necessidade de enquadramento de todas as condutas num conjunto de regras supostamente apto a resolver todas as questões que se lhe apresentam, sem, contudo, o mesmo resultado conseguido nas ciências de seu tempo, porque o Direito é dinâmico e regula as relações da sociedade.

Nesse aspecto, o Direito, visto como necessário para a organização e manutenção de qualquer sociedade é entendido como conjunto de normas, dotado de mecanismos capazes de permitirem a construção de um sistema legal que objetiva alcançar a solução ideal para as contendas. A simples promulgação de uma lei passa a definir o Direito e substituí-la a escolástica tradicional, fundada numa ética do bem comum. Contudo, a filosofia de Comte não deixava de afirmar grande preocupação com a investigação das relações entre os fatos sociais e a finalidade de regulamentá-los, ainda que em nome da neutralidade da ciência.

De acordo com Ribeiro Júnior (1982),

O positivismo é, portanto, uma filosofia determinista que professa, de um lado, o experimentalismo sistemático e, de outro, considera anticientífico todo o estudo das causas finais. Assim, admite que o espírito humano é capaz de atingir verdades positivas ou da ordem experimental, mas não resolve as questões metafísicas, não verificadas pela observação e pela experiência (RIBEIRO JR., 1982, p. 16)

Um dos primeiros positivistas brasileiros com produção na área jurídica foi Luis Pereira Barreto, médico, jornalista, senador estadual, presidente da Constituinte estadual republicana de São Paulo, autor de **As Três Filosofias**. Residente no Rio de Janeiro, Pereira Barreto, como comenta Ribeiro Júnior (1983, p. 147), praticamente lançou a evolução das ideias do positivismo para restaurar a ordem social segundo a corrente ortodoxa de Laffitte. Também chamado de filósofo da sociedade por Machado Neto, criticava o Direito, os jurisconsultos e a Academia, com base na filosofia de Comte:

Como é possível criar leis, quando a ciência as descobre pelos métodos racionais, os quais não podem ser substituídos pelo bacharelismo metafísico dos juristas. Em ciência, quando um facto se reproduz no tempo e no espaço, guardando uma relação constante de semelhança e sucessão, dadas certas e determinadas condições, dizemos que esse facto constitui uma lei. (PEREIRA BARRETO *apud* MACHADO NETO, 1969, p.49)

³ “A verdadeira ciência permanece, pois, necessariamente abstrata. Suas leis gerais acerca das categorias pouco numerosas que abrangem todos os fenômenos observáveis bastam para demonstrar sempre a existência das leis concretas, posto que a maioria destas não possuem nem deverão ser jamais conhecidas, salvo os casos práticos” (COMTE, 1934, p.187).

Assim, os fundamentos do Direito à época da criação dos cursos jurídicos no Brasil, quais sejam, a reprodução dos compêndios coimbrãos, as bibliotecas jurídicas importadas, o formalismo que não acompanhava os aspectos histórico-sociais do país e a ausência de aprofundamento dos estudos filosóficos nas Faculdades de Direito inspiraram Pereira Barreto a afirmar, consoante anotação de Silvio Romero, em **A filosofia no Brasil** que:

O espírito que nos anima é um consórcio híbrido de teosofia e de romanticismo sobre a velha crosta legalizante, e, se a isto se juntar o tão bem achado sestro de palavreado e predileção pela retórica, compreender-se-á por que temos tantos palradores, mas nunca tivemos um crítico... (PEREIRA BARRETO *apud* REALE, 1976, p.134)

Pereira Barreto (*apud* REALE, 1976, p.132) defendia que era necessário reconstruir o Direito conforme a ciência racional, porque considerava a Jurisprudência um poder espiritual provisório que não poderia ser o alicerce do progresso, uma vez que este se encontra na própria sociedade e esta é dinâmica. Em seu livro, adotado pela Faculdade de Direito de São Paulo, afirmava que o papel do legislador era “sancionar as tendências espontâneas de uma sociedade qualquer...”, e entendia que o Direito era abstrato, portanto, incapaz de resolver problemas individuais sem se tornar ilegal.

Mas, Ribeiro Júnior (2003), observa ainda que

o positivismo se propõe, além disso, à análise genética dos próprios caracteres, porquanto há, no seu espírito, a resolução de não conhecer limite em que se detenha a possibilidade da análise e da causalidade derivativa bem como a extensão do conceito de formação.(RIBEIRO JR., 2003, p.6)

Portanto, na obra de Pereira Barreto ainda encontramos uma crítica aos juristas, fundada no fato de que eles fazem e aplicam leis sem contato com a realidade e sem a preocupação com a Sociologia, apenas estribadas na razão, sem qualquer ligação com o passado, com a moralidade e a religião para a solução dos problemas dos homens. Neste passo, Lacerda (1993, p.27) aponta que “... o desconhecimento das leis peculiares à sociedade conduz o legislador a ambicionar guiá-la por intermédio da imposição de sua vontade que reputa onipotente”.

De fato, os bacharéis gozavam de *status* de nobreza na sociedade do Segundo Reinado e formavam a base da elite política. Porém, a deficiente formação teórica e a inexistente formação prática, cumulada com os inadequados e importados manuais, não permitiam que os bacharéis desenvolvessem a percepção científica necessária para abordar e resolver certos problemas sociais, sequer para lidar com as questões decorrentes do novo sistema.

Alberto Venâncio Filho (1977) transcreve a impressão realista de Raymundo Faoro sobre a situação dos bacharéis no Brasil:

Cria-se a neocracia (Joaquim Nabuco), com os meninos nos cargos importantes, atingindo à chefia do Gabinete menores de trinta anos, servindo um menino Imperador. Não houve salto entre a comunidade de domínio da Colônia e do Segundo Reinado; a tradição antifeudal foi mantida, com funcionários do mesmo estilo de vida, com os iguais propósitos políticos centralizadores, agrupando-se na aristocracia togada. (VENÂNCIO FILHO, 1977, p.276)

Essa extrema valorização dos bacharéis e sua condução aos mais elevados cargos do Império desperta nos militares, então diminuídos nas funções políticas e decisórias deste período, uma crítica ferrenha ao protagonismo jurídico, fundados agora na novíssima filosofia positivista, que criticava o papel dos juristas na sociedade. Para os militares, todas as críticas à jurisprudência, ao Direito e principalmente aos legalistas lhes eram convenientes, para desbancar o prestígio intocável dos bacharéis nas mais diversas funções sociais.

Dessa forma, a introdução no Brasil da doutrina comteana desfrutou de grande admiração por parte da maioria da população instruída, incluindo os militares que nela se firmavam para destronar os bacharéis dos postos e prestígios alcançados.

Instaurou-se, então, nesse período de nossa história, uma crise entre o elemento militar e os bacharéis denominada por Sérgio Buarque de Holanda (*apud* VENÂNCIO, 1977, p.280) de a batalha entre “a Farda e a Beca”. Tudo que fosse relativo ao bacharelismo passou a ser criticado duramente pelos militares e pelos positivistas formadores de opinião, que destacavam a falta de adequação dos juristas coimbrãos às questões sociais que se apresentavam; pelo despreparo dos lentes contratados pelo Império; pelas obras estrangeiras descompassadas e inúteis ao cenário nacional; pela má-formação dos bacharéis – os quais mais se aplicavam à literatura, ao jornalismo e à política; pela ausência de estudos práticos e atuais; pela falta de vocação jurídica, considerando que ser bacharel era ter um futuro promissor nas carreiras públicas, na política ou até mesmo no meio jurídico.

Tobias Monteiro (*apud* VENÂNCIO, 1977) registra em sua obra **Funcionários e Doutores** a crítica em relação aos bacharéis formados nas duas Faculdades de Direito, sempre voltados para a finalidade de galgar empregos públicos:

O exemplo de São Paulo é o mais frisante de todos. Até lá, onde se encontram os maiores empórios agrícolas do mundo, não é raro a prática do fazendeiro-amador. Em doze anos de existência a Escola Agrícola de Piracicaba só produziu cento e setenta oito agrônomos, em turmas que variaram de três a trinta e um, enquanto a faculdade de Direito deve ter

formado, no mesmo período, cerca de dois mil bacharéis. (VENÂNCIO, 1977, p.288)

Também Alberto Torres (*apud* VENÂNCIO FILHO, 1977, p. 281), em sua obra **Organização Nacional**, observa o descompasso bacharelesco em relação aos novos tempos que se avizinhavam: “Sob a impetuosidade do primeiro monarca e o academicismo do segundo, o mecanismo governamental trabalhou sempre desorientado e sem guia, estranho às necessidades íntimas essenciais, do nosso meio físico e social”.

Segundo Ribeiro Júnior (2003, p. 105), esse bacharelismo também era desmerecido por Comte, que entendia fadado a desaparecer na Sociocracia, tendo em vista que na nova sociedade existem antes os deveres à Humanidade, a qual passaria a atuar conforme a moral positiva e a solidariedade irrestrita inibidora do individualismo.

Na Sociocracia⁴ havia o dever de todos para com todos e principalmente para com a Humanidade, portanto, o Direito deveria resumir-se na moral positiva norteadora da sociedade e limitadora das leis. Por consequência, Comte posicionou o Direito como extensão da Sociologia, a principal das ciências, e condicionou-o à solidariedade e à harmonia instituídas pela Física Social, que antes demanda deveres de contraprestação ao invés de exigências individuais egoísticas. Se o homem cumprisse com o seu dever na sociedade reformulada com base no altruísmo, racionalismo e na Moral, o Direito seria desnecessário, além de antagônico ao Positivismo por seu conteúdo metafísico.

Contudo, Comte nunca desprezou o Direito como regulador dos fatos sociais com seu poder de afastar o conservadorismo, a estática e a rigidez do individualismo, fundado nos estudos das relações sociais. Todavia, esse sociologismo que entendia impossível afastar o Direito de sua finalidade social sucumbiu diante da força inexorável do liberalismo crescente de caráter subjetivo e individualista. A desconsideração da sociologia na formação dos bacharéis tornou-se um fato presente nas Faculdades de Direito criadas e o positivismo passou a ser compreendido como cientificismo legalista. Essa realidade geraria críticas por parte de Tobias Barreto e outros pensadores da Escola do Recife.

Ora, para Comte o historicismo e a comparação com os estágios de desenvolvimento da Humanidade eram de extrema importância para sua doutrina, haja vista que, como considera Lacerda (1993):

a perfeição última da física social radica, sob o aspecto teórico, em constatar rigorosamente a filiação das gerações seja quanto ao conjunto da sociedade,

⁴ Designa o regime político baseado na sociologia, que Comte concebe como análogo ou correspondente à teocracia medieval baseada na teologia (ABBAGNANO, 2000, p. 881).

seja quanto aos seus mais específicos componentes, desde o surgimento da Humanidade até sua mais recente data, e sob o ângulo prático, prever, com não menor rigor e em todos os seus pormenores essenciais, o estado de coisas que tende a florescer da marcha espontânea da civilização. (LACERDA, 1993, p.24)

O que se verificou no academicismo brasileiro foi que, muito embora os estudos positivistas fossem considerados absolutos por seus seguidores, o cientificismo tornou-se a tônica das diversas disciplinas ministradas nas Faculdades e a sociologia, fundada na observação dos fatos sociais que poderiam contribuir para a construção das leis e da sociabilidade do Direito, foi simplesmente descartada. De fato, a forte ascensão do liberalismo no cenário mundial, centrado no individualismo e na teoria da autonomia da vontade, levantava-se como barreira intransponível à construção de um Direito social e fez com que a previsão de Comte não se concretizasse:

A noção de Direito deve desaparecer do domínio político, como a noção de causa do domínio filosófico, porque ambas se referem a vontades indiscutíveis (...) O Positivismo não admite senão deveres de todos para com todos, pois que seu ponto de vista sempre social não pode comportar nenhuma noção de Direito, constantemente fundada na individualidade. (RIBEIRO JR.,1983, p.131)

Pela hierarquia da filosofia positiva, o Direito era considerado como Sociologia Jurídica, dadas as características do ordenamento jurídico que visam ao regramento e à organização da sociedade, muito semelhantes ao propósito da Sociologia.

Considerações finais

Quando do início do presente artigo afirmamos ser o direito polissêmico, utilizamos o termo polissemia não como mera diversidade de significações mas também e fundamentalmente, enquanto diversidade de dimensões e de aspectos. Neste sentido não pode ser o direito entendido exclusivamente em sua instância normativa, protegida pela redoma da cientificidade que se lhe confere, muito ao contrário, há que se avançar em suas demais instâncias, notadamente na social, política, econômica e cultural. Papel que se confere e se espera da doutrina, dos princípios e dos costumes que sabidamente também são partes constitutivas do ordenamento jurídico.

Verdadeiro é que num Estado Social de Direito Democrático afastada está a possibilidade do judiciário em agir e dizer o direito de forma arbitrária, contudo, a objetividade na decidibilidade não significa e determina a pretensa neutralidade exigida pelo

rigor epistemológico, das assim chamadas ciências duras, que acabam por determinar um cientificismo legalista no qual bem pouco, ou quase nada, cabe ao cidadão e à sociedade como um todo. É preciso, neste sentido, conceber o saber jurídico enquanto ciência distinta e diversa cujos postulados não são de mesmo grau das ciências da natureza, estas se desdobram sobre o mundo do *ser*, o direito se desdobra sobre o mundo do *dever ser*. *Dever ser* que não se isola na ilha metafísica, mas que parte e retorna constante e incessantemente ao continente do mundo fático, como bem ensina Miguel Reale em sua teoria da tridimensionalidade: fato-valor-norma.

Inegável é o fato histórico da influência positivista na doutrina jurídica brasileira que, como vimos, carregou com seu cientificismo o pensamento jurídico brasileiro. Forçoso reconhecer-se, igualmente, que a dimensão sociológica perdeu-se na construção do positivismo jurídico no Brasil pois, com o positivismo jurídico, o Direito passou a ser compreendido como pura norma, descompromissado com a realidade fática que deveria dar-lhe sustentabilidade e que acaba por denunciar seu formalismo e inoperância para a solução dos graves problemas sociais. Porém, para romper com tal realidade não é necessário que se adote posição extremada e oposta, num criticismo inconsequente negando ao saber jurídico qualquer natureza epistemológica e convertendo-o em mero instrumento político de controle e de poder. O desafio que se nos impõe é outro e mais profundo, qual seja o de reintegrarmos o necessário e profundo diálogo entre a ciência jurídica e as demais ciências sociais.

O universo jurídico com seu inegável contributo aplanador dos caminhos nos quais trilha a humanidade, cujo contínuo conhecimento e pesquisa em âmbito mundial constituem saberes jurídicos de alta relevância, tanto em nível de conhecimentos teóricos, quanto técnicos encontra indubitavelmente abrigo na casa das rigorosas inteligências, sabedorias e ciências da humanidade. Se certo é que o saber jurídico não busca, como as ciências da natureza, revelar as verdades ocultas no mundo empírico, certamente é porque ocupa-se ele em consolidar e buscar a verdade mais extrema criada pelo gênio humano – a justiça.

Justiça que não mais pode ser compreendida e existencializada no universo individualista do liberalismo moderno. Justiça que clama e urge a contemporânea e necessária dimensão horizontal do direito e da justiça social.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 2000.

COMTE, Auguste. **O Catecismo Positivista ou Exposição Sumária da Religião Universal em Treze Conferências Sistemáticas Entre uma Mulher e um Sacerdote da Humanidade**. Tradução de Miguel Lemos. Lisboa: Lucas, 1934.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1980.

LACERDA, Arthur Virmond de. **A República Positivista – Teoria e Ação no Pensamento Político de Auguste Comte**. Curitiba: Centro Positivista do Paraná, 1993.

LINS, Ivan. **O positivismo no Brasil - Aspectos Científicos, Filosóficos e Religiosos**. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História - Lições Introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MACHADO NETO, A. L. **História das Ideias Jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MARTINS, Wilson. **História da Inteligência Brasileira**. v. 7. São Paulo: Cultrix, 1978.

PAIM, Antonio. **A Escola Cientificista Brasileira**. Londrina: Edições CEFIL, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. 2.ed. rev. atual. São Paulo: Grijalbo, 1976.

RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é Positivismo?** 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. Coleção Primeiros Passos.

_____. **Alberto Salles: Trajetória Intelectual e Pensamento Político**. São Paulo: Convívio, 1983.

_____. **Augusto Comte e o Positivismo**. Campinas: Edicamp, 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil)**. São Paulo: Perspectiva, 1977.